



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003071/2002-13
Recurso nº 00-000.00 Voluntário
Resolução nº **1202-000.100 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESCOLA SÃO DOMINGOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Meigan Sack Rodrigues, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Versam os presentes autos sobre pedidos de compensação de IRPJ e CSLL baseados em suposto crédito obtido nos anos-calendários de 1997 e 1998, nos quais a Recorrente requer a compensação com débitos de IRPJ e CSLL do mesmo período, em razão de suposto pagamento a maior ou indevido. Juntou planilhas explicativas, DARFs e DIRPJ dos períodos mencionados no intuito de comprovar o direito creditório.

A autoridade administrativa verificou, quando da apuração do crédito pleiteado, que a Recorrente apresentou declarações retificadoras, reduzindo valores dos aludidos tributos. Além disso, constatou-se que as DCTF's apresentadas informaram valores divergentes dos declarados nas DIRPJ's, tendo sido encaminhadas as diferenças para cobrança nos sistemas da Receita Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 24

/05/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 25/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Além disso, quanto aos recolhimentos constantes nos DARF's juntados nos pedidos de compensação, aduz que todos foram devidamente alocados aos débitos existentes (fls. 409 a 225 e 427 a 439), excetuando-se três pagamentos relativos a janeiro, fevereiro e março de 2007, que são objetos do processo administrativo fiscal 11543.000355/2002-58 (fls 414/416). Diante disso, os pedidos de compensação em foco não foram homologados, restando ainda os saldos devedores constantes no extrato de fls. 451/458.

A Recorrente, não estando de acordo com o indeferimento do seu pedido, em sede de Manifestação de Inconformidade, apresentou demonstrativos dos pagamentos dos tributos supra mencionados, conforme fls. 489 à 530.

A autoridade julgadora *a quo* manteve o indeferimento da compensação pretendida aduzindo que a Recorrente incorreu em dois erros cruciais, quais sejam, (i) não considerou os acréscimos legais ao tentar compensar débitos de meses anteriores com pagamentos posteriores, e (ii) não contemplou os saldos a pagar de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, conforme as DIPJs retificadoras, mas apenas os valores apurados por estimativa.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente pugnou pela reforma da decisão de primeira instância, alegando em síntese, (i) *legalidade do procedimento adotado quanto à apresentação da declaração retificadora*, na qual a legislação pertinente permite a apresentação de declarações retificadoras por iniciativa do próprio declarante; (ii) *equivoco na r. decisão recorrida*, asseverando que considerou os acréscimos legais ao pretender compensar débitos de meses anteriores com pagamentos posteriores, bem como contemplou os valores dos saldos a pagar de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual; (iii) *invalidade das DARFs e débitos relacionados nos "extratos de processo"*, encaminhado à Recorrente, pela qual alega desconhecer quaisquer dos débitos, além dos valores e datas contidas na guia de pagamento em questão; (iv) incidência *do princípio do 'ne bis in idem' e da vedação ao enriquecimento ilícito*, onde afirma haver cobrança por parte do fisco em duplicidade, e por conseguinte, gerando o enriquecimento ilícito no que se refere às DARFs.

Alternativamente, requereu a baixa dos autos em diligência com o fito de que sejam apurados os valores supostamente devidos na época dos pedidos de compensação, débitos que foram quitados mediante imputação do pagamento, para que assim seja confirmada a existência, ou não, de saldo devedor a ser pago.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A lide em questão refere-se ao pedido de compensação efetuado pela Recorrente uma vez que os tributos recolhidos a título de IRPJ e CSLL foram reduzidos pela retificação das DIPJs dos anos de 1997 e 1998.

Ao contribuinte é facultado o direito de retificar suas declarações sempre que for apurado erro no preenchimento das declarações originais, conforme autorizado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, § 1º, abaixo reproduzido:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Após proceder as mencionadas retificações, alega a Recorrente ter recolhido tributo a maior, uma vez que tal procedimento reduziu o *quantum* devido ao Fisco. Desta forma, efetuou os pedidos de compensação em foco, tendo em vista a autorização do artigo 165, I, do diploma legal já mencionado.

A autoridade administrativa, por sua vez, conforme documento de fls. 461, procedeu as retificações dos débitos informados nas declarações originais, e constatou a existência de tributos não quitados na sua totalidade, após realizar a imputação do pagamento com valores remanescentes (fls. 459/460).

Neste sentido, convém reproduzir o inteiro teor do documento emitido pela autoridade que procedeu a retificações dos valores informados pela Recorrente:

“Nesta data; efetuei no sistema PROFISC as retificações/exclusões de débitos abaixo relacionadas, para fins de regularização dos valores cobradas no presente processo, considerando à apresentação de D IRPJ retificadora para os anos-calendário de 1997 e 1998, apresentadas em 30/07/2001 além de pagamentos alocados nos sistemas SINCOR/CONTACORPJ, como segue:

1. IRPJ — ajuste ano-base' 1997 — código 2430 — Valor DIRPJ original —R\$ 26.644,18 — Valor DIRPJ retificadora - 12.318,00 - Valor pago no Sincor /Contacorpj — 11.902,39 = Saldo remanescente no PROFISC: R\$ 416;49;

2. \IRPJ – ajuste ano-base 1998 — código 2430 — Valor DIPJ original — R\$ 257.647,07 — Valor DIPJ retificadora — 59.976,79 — não constam pagamento 'no Sincor/Contacorpj = Valor remanescente no PROFISC = R\$ 59.976,79.

3. CSLL — ajuste ano-base 1997 — Código 6773 — Valor DIRPJ original — R\$ 8.734,42 — Valor DIRPJ retificadora — 2.478;92 — Valor integralmente no Sincor/Contacorpj = débito excluído do PROFISC;'

4 CSLL – ajuste ano-base\ 1998 — código 6773— Valor DIPJ,original -- R\$ 25.817, 96 — Valor DIPJ retificadora --- 25.817,96 Valor pago no Sincor/Contacorpj — 1.965,68 = Valor remanescente no PROFISC: R\$ 23.852;28.”

Portanto, nota-se que as informações retificadas foram devidamente registradas pela autoridade administrativa competente para tanto, que além de constatar o não pagamento de determinados tributos, ainda realizou a imputação dos valores já recolhidos em relação a débitos existentes, situação que fundamentou o despacho denegatório relativo aos pedidos de compensação

Ocorre que, em sede de recurso voluntário a contribuinte alega ter recolhido integralmente os valores acima reproduzidos, especificando cada recolhimento efetuado, bem como juntando os DARF's no intuito de comprovar os pagamentos.

Além disso, a decisão recorrida sustenta o erro incorrido pela Recorrente, que não teria considerado os acréscimos legais, nem tampouco os valores dos saldos a pagar apurados no ajuste anual quando do protocolo do pedido de restituição, o que foi contraposto em sede de Recurso Voluntário, por meio de planilhas explicativas.

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de apuração das alegações pela origem, proponho a baixa dos autos em diligência, para que seja apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, (i) se os DARF's apresentados as fls. 613/631 confirmam o pagamento dos débitos mencionados pela autoridade administrativa na fl. 461; (ii) se foram considerado os acréscimos legais pela Recorrente no momento do protocolo do pedido de restituição; e (iii) se os valores de saldo a pagar apurados no ajuste anual também foram contemplados na declaração retificadora.

Após o que deve se manifestar a Recorrente, no prazo de 30 dias.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno